

PARECER Nº 2 /2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.730, de 2017 que "Declara a Festa do Morango de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

AUTORIA: Deputado JUAREZÃO

RELATORIA: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Foi distribuído, a Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei 1.730 de 2017, de autoria do Deputado Juarezão, que "declara a Festa do Morango do Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

A proposição traz em seu artigo 1º que: "fica a Festa de Morango de Brasília, realizada na Região Administrativa de Brazlândia, declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

Os demais artigos tratam, notadamente, de vigência e revogação.

Segundo o Autor do projeto, a proposta se justifica pelo fato que há vários anos, de forma interrupta, a Festa do Morango se realiza no final do mês de agosto e início do mês de setembro na cidade de Brazlândia, sendo essa manifestação repassada de geração em geração, estabelecendo assim, uma continuidade e identidade do grupo, contribuindo com a diversidade cultural. Em suma, declarando a Festa do Morango, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal e assegurar para a posteridade o contato com as origens dessa manifestação cultural.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação proferindo parecer terminativo, conforme nos autoriza o art. 63, I e §1º, do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Constituição e Justiça:

I – analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

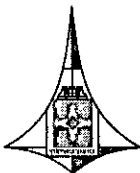
§1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (...).

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Além disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, §



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



10, da Constituição Federal — aplicável em decorrência do princípio da simetria —, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De outra banda, no que concerne à adequação da proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (arts. 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 246 a 248).

Imprescindível enfatizar, por oportuno, que a hipótese versada no Projeto de Lei nº 1.730/2017 não trata de matéria administrativa pertinente a "tombamento". O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que a Festa do Morango de Brasília é patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é de se concluir **PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.730/2017.

É o Voto.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2018.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator